

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

75/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Perda auditiva. Indenização por dano moral. Cabimento. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta culposa da empresa e o nexo causal (artigos 186 e 927 do CCB), é devida a reparação por dano moral/físico em virtude de perda auditiva do Reclamante induzida pelo ruído no labor executado na Reclamada. (TRT/SP - 00009379320105020255 - RO - Ac. 3ªT [20121015259](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 04/09/2012)

BANCÁRIO

Configuração

Fraude contratual. Condição de bancário. Atividades exercidas eram eminentemente de instituição financeira, com benefícios ao banco contratante. Restou demonstrado que o Reclamante efetivamente laborava em fraude contratual, ativando-se em favor de empresa interposta e executando funções tipicamente bancárias. (TRT/SP - 00013072020105020046 - RO - Ac. 4ªT [20120974660](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 31/08/2012)

Remuneração

BANCÁRIO. REMUNERAÇÃO. VENDA DE PAPÉIS DE EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. INTEGRAÇÃO. DEVIDA. Nos exatos termos da Súmula nº 93 do C. TST, integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador (TRT/SP - 01583002420095020015 - RO - Ac. 17ªT [20121032307](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 06/09/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Ausência de controles de jornada referentes a um período de quase um ano. Súmula nº 338, I, C. TST. Aplicação devida. Tendo à vista que a recorrente possuía plena aptidão para a produção da referida prova, não se justifica a inércia em tal mister. Por via de consequência, impõe-se, quanto ao período delimitado, a aplicação do item I, da Súmula nº 338, C. TST. É relevante, ainda, levar em conta que inexistente prova pré-constituída em sentido contrário. Ademais, não se trata da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 233, SDI-1, C. TST, pois o período é bastante extenso e não há sequer justificativa para o extravio das folhas que não foram acostadas. (TRT/SP - 02031002120075020044 - RO - Ac. 6ªT [20121008490](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 05/09/2012)

Ausentes os cartões de ponto, presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial, competindo a reclamada o ônus de provar a jornada praticada pelo reclamante. Inteligência da Súmula 331 do C. TST. Observa-se, na hipótese vertente, que do encargo referido logrou êxito a reclamada, pois apesar de não apresentar os registros de frequência do recorrente, produziu prova nos autos para afastar a jornada declinada na vestibular. (TRT/SP - 01686008620095020066 - RO - Ac. 17ªT [20121032021](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 06/09/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Comissão de Conciliação Prévia. Perante a comissão de conciliação prévia, foi pactuado o pagamento de "verbas rescisórias complementares", no importe de cerca de 75% do valor do "acordo". Além disso, verifica-se, na petição dirigida à comissão, que o reclamante requeria o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3 e férias proporcionais acrescidas de 1/3, parcelas que deveriam ter sido quitadas, inexoravelmente, à época da rescisão contratual e sobre as quais não recaíam a res dubia para a transação. Portanto, o acordo firmado é nulo de pleno direito, eis que se destinou à fraude dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), não gerando eficácia liberatória geral, razão pela qual o reclamante tem interesse ad causam na propositura da demanda. (TRT/SP - 00005606820115020391 - RO - Ac. 8ªT [20120976794](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 27/08/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Efeitos

Omissão caracterizada. Efeito modificativo. O acórdão não se pronunciou sobre as horas extras excedentes a 30ª hora semanal. Cabível reconhecer o efeito modificativo no julgado a teor do disposto na Súmula nº 278, do TST, pois caracterizada a hipótese de omissão prevista no art. 897-A, da CLT e art. 535, do CPC. (TRT/SP - 00174002820095020035 - RO - Ac. 3ªT [20121019165](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 04/09/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros aplicáveis deverão observar os critérios temporais das legislações vigentes à época própria da sua incidência. Inteligência da OJ nº 07, do Tribunal Pleno do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00004884820115020014 - RO - Ac. 8ªT [20120977995](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 28/08/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do Código Civil. (TRT/SP -

01127007320075020039 - AP - Ac. 1ªT [20120960871](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 30/08/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos não tem qualquer responsabilidade pelas diferenças de complementação de aposentadoria, pois a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é quem passou a ser responsável pelo pagamento de benefícios que antes eram de responsabilidade da FEPASA. Houve cisão desta empresa e a autorização pela Lei 9343/1996 das ações ordinárias nominativas do capital da FEPASA para RFFSA e, o que se decidiu em Assembléia quanto às relações a RFFSA e a FEPASA, entre outras coisas, foi de determinar que a responsabilidade pelo pagamento de aposentadorias esuas respectivas complementações ficariam sob a responsabilidade única da Fazenda do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00026730520105020011 - RO - Ac. 3ªT [20120954405](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 28/08/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não- incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00313007620045020254 - AP - Ac. 1ªT [20120971385](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 30/08/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de insalubridade base de cálculo. A matéria já esta pacificada no sentido de que, mesmo após a edição da Sumula vinculante n 04, a base de cálculo de respectivo adicional é o salário mínimo nacional. Não se trata de ativismo judicial, mas sim de cumprimento do principio da segurança jurídica. (TRT/SP - 00357001520095020463 - RO - Ac. 3ªT [20121016263](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 04/09/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORES DE TELEMARKETING. TELE-ATENDENTES. TELE-OPERADORES. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES. DIREITO. Utilizando-se os trabalhadores de terminal de computador e telefone, recebendo ou realizando ligações para prestação de informações em geral, propaganda e divulgação de produtos e serviços, suporte técnico, compras e vendas, desenvolvem atividades que os equiparam aos telegrafistas e radiotelegrafistas, porquanto recebem sinais de fones, notadamente porquanto se utilizando de fones de ouvido, não interceptam apenas a voz humana, mas toda e qualquer sorte de interferências

e/ou sinais, sofrendo inclusive como os programados entre uma e outra ligação, do tipo campainha, cuja intensidade não se pode auferir mediante medição no momento da perícia, haja vista serem imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência. Impositivo, diante da ausência de previsão específica na relação oficial do Ministério do Trabalho, equiparar tais funções às previstas no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78 que garante adicional de insalubridade em grau médio aos serviços de " telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones" em face da semelhança da operação e dos inconvenientes que causam ao aparelhos auditivo. No dia a dia, tanto profissional, quanto no âmbito doméstico, nas relações comerciais, nas escolas, nos clubes, em todo e qualquer seguimento na atualidade, o avanço tecnológico encontra-se presente. O que no passado impunha o deslocamento de pessoas, de máquinas, de equipamentos, hoje não mais o exige, porquanto a vida moderna - a par de impedir o dispêndio de muito tempo para a realização de uma única tarefa, na medida em que há uma infinidade de atividades que devem ser praticadas ao longo de um único dia útil pelo cidadão comum - contempla uma gama de produtos e serviços tendentes unicamente à facilitar a execução das mais simples até as mais complexas tarefas cotidianas. Nesse contexto, o atendimento realizado pelos teleoperadores está dentre essa infinidade de facilidades, haja vista que nos inúmeros seguimentos esse serviço é mantido, tantos nos bancos, nas operadoras de cartões de crédito, nos hospitais, laboratórios, para comprar, para vender, e isto de imóveis a utensílios a materiais diversos. Assim não era no passado. Não havia computadores e a telefonia não atendia, como hoje ocorre, à quase totalidade da população. Constata-se ter a Norma Regulamentadora permanecido estática, enquanto as relações humanas, profissionais e sociais sofreram severas modificações. A própria lei que previa intervalos para os mecanógrafos está ultrapassada, haja vista não mais existir essa profissão, substituídos pelos digitadores a partir da computação, sendo a mesma hipótese para a categoria dos operadores de telégrafos e radiotelégrafos, haja vista o fac-simile, o scanner, os e-mails. Destarte, pela adequação e equiparação da atividade, pela constatação da insalubridade através de prova pericial que apontou para a existência de nocividade nas funções pela utilização dos head-set , deve ser reconhecido o direito ao mesmo adicional de insalubridade a que fazem jus os trabalhadores enquadrados expressamente na relação oficial do Ministério do Trabalho, esta que urge ser revista para o acréscimo de novas profissões, assim como para a exclusão de alguma que não mais existem diante da modernização tecnológica." (TRT/SP - 00004705220105020017 - RO - Ac. 10ªT [20121006900](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 31/08/2012)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 00731007819985020421 - AP - Ac. 1ªT [20120960995](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 30/08/2012)

Multa prevista no artigo 475-J, CPC. Processo do Trabalho. Inaplicabilidade. As regras oriundas do direito processual comum somente têm lugar no Processo do Trabalho quando se verificar omissão e compatibilidade com as normas trabalhistas, o que não ocorre no caso em epígrafe. O texto Consolidado faz

menção expressa, no artigo 880, quanto ao modo e as cominações que deverão ser observadas e aplicadas na fase executória nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00008183620105020384 - RO - Ac. 6ªT [20121008481](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 05/09/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

As cláusulas coletivas que estabelecem redução do intervalo legal para refeição e descanso não têm eficácia, porque ferem o art. 71, parágrafo 3º, da CLT. (TRT/SP - 00002506520125020411 - RO - Ac. 17ªT [20120965253](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 24/08/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

Portuários. Adicional noturno. Jornada noturna prorrogada. Conforme disposto na Lei 4.860/65, o adicional noturno apenas seria devido quando o empregado portuário trabalha em jornada considerada noturna, e mesmo que haja prorrogação de jornada, não há como prevalecer a pretendida analogia ao disposto celetário, visto que o art. 4º, parágrafo 1º da indigitada lei, fixa a hora noturna das 19:00hs. às 07:00hs. do dia seguinte e não viabiliza a redução ficta, posto que é expresso no sentido da hora noturna ser de 60 minutos cada. Ademais, nesta esteira, a Orientação Jurisprudencial 60 da SDI-1/TST. (TRT/SP - 00009047820115020446 - RO - Ac. 4ªT [20120974473](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 31/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP -

04557001720055020202 - AP - Ac. 10ªT [20121006756](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 31/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

Diferenças decorrentes da equiparação salarial. O reclamado revel foi condenado no pagamento de diferenças salariais. O critério de apuração fixado na origem foi aquele estabelecido na petição inicial. Contudo, ainda que o reclamado não tenha interposto recurso ordinário contra o critério de apuração da parcela, mas apenas contra o direito às diferenças salariais em si, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário do reclamado permite a alteração do critério de apuração por esta instância revisora. Ainda, milita favoravelmente ao reclamado os princípios da busca da verdade real e vedação ao enriquecimento sem causa, além da Súmula 74, item II, do C. TST. (TRT/SP - 00967000620095020046 - RO - Ac. 8ªT [20120976743](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 27/08/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

DOS FERIADOS. Inviável a condenação da reclamada no pagamento em dobro dos feriados, pelo fato do obreiro não especificar quais os feriados efetivamente laborados, configurando-se em pedido absolutamente genérico, o que é inadmissível no ordenamento jurídico vigente. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Diante da revelia da Ré e da total ausência de provas suficientes a afastar a alegação inicial, no tocante à ausência da totalidade dos depósitos do FGTS, há de se reconhecê-la como verdadeira para deferir o título pleiteado AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. Nos termos do art. 487, § 1º da Consolidação, o período do aviso prévio integra, sempre, o tempo de serviço do empregado (MARANHÃO), para todos os efeitos legais (GOMES & GOTTSCALK). Na hipótese de indenização do aviso, essa integração constitui uma ficção jurídica, eis que não há prestação de serviço. Todavia, ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. E se tempo de serviço significa a mesma coisa que a própria vigência do contrato de trabalho, com exclusão das suspensões previstas em lei (MORAES FILHO & MORAES), decerto que o seu decurso, real ou ficto, marca o termo final a ser anotado na CTPS. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração do dano moral, imprescindível se faz que a conduta tenha causado prejuízos consumados, fato que deve ser demonstrado, de forma cabal e cuja prova incumbia ao Autor, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. DO DANO MATERIAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a parte não está obrigada a contratar advogado para fazer valer seus direitos (artigo 791 da CLT). Portanto, as supostas despesas que o reclamante teve com o seu advogado não podem ser imputadas à reclamada, como dano material por ela provocado. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria debatida se resolve pela adoção das disposições contidas na Súmula nº. 368 e na Orientação Jurisprudencial nº. 363, do Colendo TST, que autorizam o abatimento da cota previdenciária e fiscal obreira. Registre-se que a retenção dos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrem de Lei, figurando a Ré apenas com responsável pela retenção e recolhimento das parcelas devidas à Super Receita, não havendo amparo legal para deferir a indenização pleiteada pelo Autor. DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. Os débitos decorrentes da sentença, nesta Justiça Especializada, são atualizados e acrescidos, tão somente, de juros

de mora estabelecidos nos termos da Lei n.º. 8177/1991, não havendo que se falarem juros compensatórios. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A questão referente à correção monetária já está sedimentada nos termos da Súmula n.º 381 do C. TST. (TRT/SP - 00008033020115020482 - RO - Ac. 2ªT [20121035888](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 06/09/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS ALCANÇADAS - A responsabilidade subsidiária abarca toda a condenação, inclusive verbas rescisórias, multas (inclusive normativas) e penalidades em geral. A responsabilidade é de caráter suplementar, ou seja, as penalidades não estão sendo impostas à co-responsável que, aliás, pode se ressarcir do quanto pago, em ação regressiva. (TRT/SP - 00006117020115020006 - RO - Ac. 3ªT [20120978991](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 30/08/2012)

Prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária. Admitido quando já esgotados os meios contra o devedor principal para satisfação do crédito exequendo. (TRT/SP - 02362001520095020070 - AP - Ac. 17ªT [20120965245](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 24/08/2012)

Terceirização. Ente público

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No julgamento da ação declaratória de constitucionalidade ADC - 16 - ajuizada pelo governo do Distrito Federal, o STF declarou a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei n.º 8666/93, obstando à Justiça do Trabalho a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do mero inadimplemento dos direitos trabalhistas, devendo haver comprovação patente da culpa da administração na fiscalização do cumprimento dos deveres trabalhistas pela contratada, o que não se coaduna ao caso em tela. (TRT/SP - 02401003920075020017 (02401200701702000) - RO - Ac. 17ªT [20121032293](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 06/09/2012)

Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. O contrato de terceirização foi celebrado com a CPTM, que deve, pois, responder pelos títulos postulados pelo Reclamante e não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, por culpa "in eligendo" e "in vigilando". Neste sentido, a Súmula 331, inciso IV, do TST. Cite-se que o entendimento jurisprudencial dominante exclui a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, todavia, contempla a responsabilidade subsidiária desta, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, real empregadora. Registre-se que não há afronta ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, o qual afasta, tão somente, a responsabilidade direta (principal) pelos débitos laborais. (TRT/SP - 00021861820115020070 - RO - Ac. 4ªT [20120975496](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 30/08/2012)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

1) SEGURO-DESEMPREGO. GUIA. EXPEDIÇÃO. DIREITO INEXISTENTE. O pleito de determinação de expedição da guia está fundado em pretensão de direito ao seguro-desemprego. Constatada a inexistência ao direito em que se funda a

pretensão, em razão do tempo de serviço do trabalhador, não há como se deferir o pedido. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento, no aspecto. 2) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. A Administração Pública direta e indireta está isenta do recolhimento das custas, diante da disposição contida no artigo 790-A, da CLT. Recurso Ordinário do reclamado tomador ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00013623220105020252 - RO - Ac. 8ªT [20120978037](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 28/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFRONTO ENTRE SALÁRIO-BASE E SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. O artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, estabelece que a remuneração representa a soma de todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado. O valor do salário base pode ser inferior ao salário mínimo, desde que a soma das outras parcelas que compõem a remuneração supere o mínimo legal. Inteligência da OJ 272, da SBDI-1, do C. TST Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02369005220095020082 - RO - Ac. 8ªT [20120977987](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 28/08/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

"SINTHORESP. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ILETIMIDADE DE PARTE ATIVA. EMPRESA NO RAMO DA PANIFICAÇÃO. Comprovado nos autos que a reclamada se enquadra no ramo das panificadoras, de acordo com seu contrato social não questionado pelo sindicato-autor e havendo na base territorial sindicato representante dos trabalhadores desse segmento, convenção coletiva firmada com o sindicato patronal e comprovação dos recolhimentos das contribuições a esse ente, impositivo reconhecer a ilegitimidade ativa." (TRT/SP - 00004292520115020058 - RO - Ac. 10ªT [20121003196](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 03/09/2012)